

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 007/2020

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **SERVIÇO DE LIMPEZA DE FILTROS, COM FORNECIMENTO DE PRODUTO DESINCRUSTANTE PARA REALIZAR A RECUPERAÇÃO E LIMPEZA DA CAMADA FILTRANTE (CARVÃO ANTRACITO E AREIA) DOS 06 (SEIS) FILTROS DA ETA SÃO ROQUE II, DOS 08 (OITO) FILTROS DA ETA SÃO ROQUE I E DOS 05 FILTROS DA ETA ARAPONGAS**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

No dia 20 do corrente mês e ano, a empresa FERREIRA E LIMA COM. DE MAT. FILTRANTES PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA. ingressou com impugnação ao edital da presente licitação, sob os argumentos que seguem.

Alega a Impugnante que: *“para fins de qualificação técnica, o edital não faz qualquer exigência de que a obra possua um engenheiro civil responsável, e que esse profissional comprove seu vínculo com a empresa interessada e efetue o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da obra para garantia do serviço a ser prestado”*.

Aduz, também, que o edital exige *“o objeto contratado exige um serviço essencialmente técnico e especializado de engenharia civil, porém há omissão quanto à necessidade de apresentação, pelos interessados, de Certidões de Acervo Técnico (CAT) dos seus profissionais responsáveis de nível superior, e do registro do atestado da empresa junto à entidade profissional competente - no caso, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, o CREA”*.

Entende que *“o Edital guerreado claramente afronta os incisos I e II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, a tratar da documentação obrigatória a ser apresentada relativamente à qualificação técnica dos interessados (grifos nossos)”*.

Ao final, requer a Impugnante *“seja o presente Edital cancelado, ou que se promovam os ajustes necessários relativamente aos itens mencionados, sob pena de nulidade total do procedimento”*.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

Verifica-se que a Impugnação apresentada é tempestiva, já que respeitou o prazo de três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (26/05/2020 às 13h30), conforme prevê o artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

No que se refere ao mérito, tem-se que, de fato, o Edital não requer que, na fase de habilitação do certame, o licitante demonstre que possua registro do CONSELHO DE CLASSE competente.

Ao contrário do que alega a Impugnante, que se trata de serviço especializado de Engenharia Civil, a área técnica do SEMASA manifesta-se no sentido de que se trata, na verdade, de um serviço de limpeza dos filtros, podendo ser realizado inclusive por empresa com registro no CRQ (Conselho Regional de Química).

Quanto à obrigatoriedade da apresentação, em sede de qualificação técnica, de registro no órgão de classe, tal argumento não encontra amparo sequer na legislação, especialmente no Art. 30 da Lei 8.666/93, que passamos a descrever:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...] (Grifei)

Neste aspecto, também o Tribunal de Contas da União enfrenta o tema:

[...] “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que **podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante** (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. [...] (Grifei)

Portanto, no que se refere à redação do Art. 30 da Lei 8.666/93, temos que sua orientação é de permissão, não de obrigação exaustiva.

O edital, em seu item 8.11, é cristalino quanto à exigência da comprovação de qualificação técnica, o que não afasta a participação de qualquer licitante, desde que comprove experiência mínima, inclusive possibilita a participação de um número maior de interessados, pois vejamos:

8.11. Qualificação Técnica:

8.11.1. *Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

8.11.1.1. *Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:*

8.11.1.2. *Deverá haver a comprovação da **experiência mínima da limpeza de pelo menos 8 (oito) filtros, com a taxa média mínima de 241,55m³/m² x d, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes**”. [...] (Grifei)*

Isso não implica em desleixo com a contratação. É requisito fundamental para assinatura do contrato que o licitante vencedor comprove, como elencado no item 6 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, estar inscrito no conselho de classe pertinente e ter em seus quadros responsável técnico também inscrito neste conselho, aqui transcrito:

[...] “O fornecedor deverá comprovar, através de laudos, em papel timbrado e assinados ter realizado a limpeza em filtros, de acordo com o descritivo do edital, de pelo menos 8 filtros do tamanho e dimensões dos filtros do certame (item 5), **na assinatura do contrato**. Também o fornecedor deverá ser inscrito no conselho de classe pertinente e ter em seu quadros responsável técnico também inscrito neste conselho”. [...] (Grifei)

Por certo, a comprovação do requisito mínimo para qualificação técnica (Item 8.11 do Edital), será cumprida quando da Habilitação no certame. Entretanto para a execução fiel do contrato administrativo, o contratado deverá emitir a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA via Conselho de Classe pertinente. Somente depois, poderá iniciar o trabalho e isso só é possível com a regular inscrição no referido Conselho competente, seja pela empresa (qualificação operacional), seja pelo Profissional (qualificação profissional).

Então, a situação aventada pela Impugnante, quando alega que todos os participantes deverão estar enquadrados no ramo da “engenharia civil, [...] de Certidões de Acervo Técnico (CAT) dos seus profissionais responsáveis de nível superior, e do registro do atestado da empresa junto à entidade profissional competente - no caso, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, o CREA”, não merece prosperar neste aspecto para prosseguimento do certame, tendo em vista que o Edital não afronta os princípios basilares das contratações públicas.

Desta feita, **não merece razão a Impugnante**, motivo pelo qual não há motivo para a reforma do edital do procedimento licitatório em tela.

Itajaí, 22 de maio de 2020.

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro